

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

Impugnação ao Ato Desclassificatório e Inabilitatório — Pregão Eletrônico SRP nº 010/2026 REMARCAÇÃO II

26 de setembro de 2026

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA — ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SUPRIMENTOS DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA — ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DISTRIBUIDORA ÁGUA BOA LTDA., pessoa jurídica de direito privado sob a denominação de fantasia **Dental DAB**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o **CNPJ nº 44.223.526/0001-06**, devidamente registrada perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, com sede estabelecida na Rua Rudi Horst, nº 34, Sala 11, Centro, no Município de Iporã do Oeste, Estado de Santa Catarina, CEP 89.899-000, com endereço eletrônico institucional formal *licitacao.aguaboa@hotmail.com*, neste ato representada por sua sócia-administradora, Senhora **Vitória Berti**, brasileira, empresária, portadora da Carteira de Identidade RG/ID nº 6.748.027 SSP/SC e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o **CPF nº 099.017.059-40**, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria e respectiva Autoridade Superior, por intermédio de seus procuradores formalmente constituídos, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea c, e parágrafos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto Municipal nº 4.953/2023 e no item 14 do respectivo instrumento convocatório, interpor o cabível e tempestivo

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO

em face do r. ato decisório proferido pela Pregoeira Oficial designada pela Portaria nº 3.183, de 04 de agosto de 2025, Senhora Mariana de Vasconcellos Pontes Alves, veiculado no sistema eletrônico BBMNET, pelo qual se declarou indevidamente a inabilitação desta Recorrente na sessão pública do **Pregão Eletrônico SRP nº 010/2026 REMARCAÇÃO II**, vinculado ao Processo Administrativo nº 6738/2025, pelas razões de fato e de direito articuladamente deduzidas nos tópicos adiante explicitados.

1. DA QUALIFICAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO E DA LEGITIMIDADE RECURSAL

O procedimento licitatório epígrafado foi instaurado pelo Município de Mangaratiba, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Suprimentos e da Subsecretaria Municipal de Suprimentos, sob a modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, autuado sob o Processo Administrativo nº 6738/2025, regendo-se precipuamente pelas normas gerais encartadas na Lei nº 14.133/2021 e pelos regulamentos constantes do Decreto Municipal nº 4953/2023. O objeto contratual delineado no edital versa sobre o registro formal de preços destinado à aquisição parcelada de material de consumo, medicamentos e insumos correlatos para o setor de odontologia das Unidades Básicas de Saúde, unidade odontológica móvel, Centro de Especialidade Odontológico (CEO) e Hospital Municipal Victor de Souza Breves, atingindo o montante global estimado de R\$ 2.112.552,53 (dois milhões, cento e doze mil,

DISTRIBUIDORA ÁGUA BOA LTDA
"DENTAL DAB"

quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), tendo sido eleito o critério de julgamento por menor valor unitário.

A abertura da sessão pública de lances ocorreu no dia 22 de maio de 2026, às 13h00, por intermédio da plataforma de negociação eletrônica BBMNET (disponibilizada no endereço eletrônico <https://novobbmnet.com.br/>). Sagrando-se vencedora com as melhores propostas em múltiplos lotes e itens odontológicos de alta relevância técnica e assistencial, a Recorrente consolidou preços altamente vantajosos à Administração Pública Municipal, gerando expressiva economicidade aos cofres municipais ao ofertar lances compatíveis com a realidade mercadológica e inferiores ao teto do orçamento balizador.

A legitimidade ativa ad causam da Recorrente deflui diretamente de sua condição de participante licitante, titular de direito público subjetivo à estrita observância do procedimento legal e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, possuindo interesse processual irrefutável na reforma do ato administrativo inabilitatório, nos exatos termos do art. 165, caput e inciso I, da Lei nº 14.133/2021, de modo que se restabeleça a lisura procedimental e a seleção da proposta mais vantajosa para a municipalidade.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO RECURSAL

Nos termos delineados pelo art. 165, inciso I, alínea c, conjugado com o § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e em estrita consonância com a disciplina preconizada no subitem 14.2 do instrumento convocatório disciplinador do certame, cabe recurso hierárquico no prazo preclusivo de 3 (três) dias úteis, contado da intimação da decisão ou da lavratura da ata que declarar o julgamento das propostas e a habilitação ou inabilitação dos licitantes.

No caso sob exame, a intimação eletrônica formal que veiculou a inabilitação sumária da Recorrente e concedeu a oportunidade de registro das razões recursais aperfeiçoou-se regularmente no sistema BBMNET. O presente articulado resta tempestivamente protocolizado dentro do tríduo legal subsequente à cientificação, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o termo final, operando-se a protocolização no curso estrito do interstício assegurado pela legislação de regência e pelas disposições editalícias.

Resta plenamente preenchido, de conseguinte, o pressuposto recursal objetivo relativo à tempestividade, inexistindo fato impeditivo ou modificativo do direito ora vindicado, razão pela qual o presente inconformismo reúne integral higidez formal e processual para ser conhecido e regularmente processado perante as instâncias administrativas competentes.

3. DA OBRIGATORIEDADE DO EFEITO SUSPENSIVO

No regime instituído pela Lei Federal nº 14.133/2021, o processamento dos recursos hierárquicos interpostos contra as decisões proferidas nas fases de habilitação ou julgamento das propostas é regido de forma cogente pelo efeito suspensivo ope legis. Disciplina o art. 165, § 4º, da Lei Geral de Licitações que:

"Art. 165. [...] § 4º O recurso interposto nos termos das alíneas 'b' e 'c' do inciso I do caput deste artigo terá efeito suspensivo até que sobrevenha decisão final da autoridade competente."

Tal determinação foi expressamente replicada e acolhida pelas cláusulas do instrumento editalício, notadamente em seu subitem 14.7, o qual estabelece com clareza solar a impossibilidade de prosseguimento da sessão ou de homologação/adjudicação de itens controvertidos enquanto pendente a análise meritória do inconformismo manejado pelo interessado prejudicado.

DISTRIBUIDORA ÁGUA BOA LTDA

Rua Rudi Horst, nº 34, Sala 11 - Centro - Iporã do Oeste - SC - CEP 89.899-000

Telefone: 49 3634 - 1184 – Celular 49 99113 - 9172

e-mail: licitacao.aguaboa@hotmail.com

CNPJ 44.223.526/0001-06 - I E 261410822

DISTRIBUIDORA ÁGUA BOA LTDA
"DENTAL DAB"

Assim, a concessão e a preservação do efeito suspensivo não traduzem faculdade discricionária do julgador, consubstanciando comando vinculado imposto pela ordem jurídica. A continuidade dos atos subsequentes do certame representaria nulidade processual de ordem pública, gerando desordem administrativa, risco de perecimento de direito e vulneração à segurança jurídica, impondo-se o sobrestamento da adjudicação até que sobrevenha o trânsito em julgado administrativo.

4. DA SÍNTESE FÁTICA E DO CONTEXTO PROCEDIMENTAL

A marcha procedimental do Pregão Eletrônico SRP nº 010/2026 REMARCAÇÃO II foi deflagrada em 22 de maio de 2026, momento em que se promoveu a sessão pública de abertura das propostas e disputa de lances competitivos por meio eletrônico. A empresa DISTRIBUIDORA ÁGUA BOA LTDA sagrou-se arrematante com os menores preços para diversos itens do escopo de fornecimento odontológico, demonstrando aptidão comercial, equilíbrio concorrencial e capacidade técnica.

Todavia, superada a fase competitiva inaugural, o procedimento experimentou desarrazoada paralisação decorrente exclusivamente do trâmite interno da Administração Municipal de Mangaratiba. Entre a referida sessão pública de 22 de maio de 2026 e a efetiva convocação da Recorrente para a apresentação dos documentos constitutivos de sua habilitação, decorreu um lapso temporal de aproximadamente quatro meses, consumando-se o chamamento formal apenas em 11 de setembro de 2026.

Atendendo prontamente à notificação e demonstrando irrestrita lealdade negocial, a empresa acostou ao sistema toda a documentação comprobatória de sua qualificação jurídica, econômico-financeira, técnica e regularidade fiscal. Não obstante, para espanto da Recorrente, a Pregoeira Oficial pronunciou a inabilitação sumária, sem prévia oportunidade de esclarecimento ou realização de diligência saneadora, fundamentando a rejeição em três apontamentos genéricos e puramente formais, cuja transcrição textual revela o vício do ato decisório atacado:

- (a) "APRESENTOU O ITEM 13.43 INCOMPLETO";
- (b) "APRESENTOU AS CERTIDÕES EMITIDAS FORA DA DATA DA ABERTURA DA SESSÃO QUE FOI 22/05/2026 ÀS 13 HORAS";
- (c) "APRESENTOU ITEM 13.33 DO EDITAL COM FÓRMULA DIFERENTE DO EXIGIDO NO EDITAL".

5. DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O microsistema de contratações públicas sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021 assenta-se no primado do formalismo moderado, insculpido de modo axiomático em seu art. 11, inciso V, e art. 63. O procedimento licitatório não traduz um concurso de formas rituais estereis, tampouco pode converter exigências meramente operacionais em armadilhas procedimentais que expulsem licitantes habilitáveis detentores da melhor equação de preço e qualidade técnica.

A atuação da Administração Pública deve nortear-se pela obtenção da proposta mais vantajosa (art. 11, inciso I, da NLLC). A inabilitação fundamentada em preciosismo formal destituído de repercussão prática material ofende o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade. A jurisprudência assente dos Tribunais Superiores e das Cortes de Contas proclama reiteradamente que o rigorismo formal desarrazoado nulifica o interesse público que a licitação deveria preservar.

DISTRIBUIDORA ÁGUA BOA LTDA
"DENTAL DAB"

Desse modo, a exclusão da menor proposta obtida na sessão com arrimo em alegadas falhas adjetivas plenamente explicadas pelos dados oficiais contidos no processo revela-se em descompasso com os postulados estruturantes da novel legislação licitatória, desafiando a imediata reforma do decum.

6. DO DEVER-PODER DE SANEAMENTO E DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO

O saneamento documental não se consubstancia em prerrogativa discricionária, frouxa ou benevola concedida ao agente de contratação, mas sim em dever-poder expressamente disciplinado pelo art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. O texto normativo determina peremptoriamente:

"Art. 63. [...] § 1º A verificação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação de que o licitante não atende às exigências de habilitação ensejará a oportunidade de complementação ou saneamento das informações, com prazo estabelecido no edital, sob pena de inabilitação."

Corroborando essa diretriz cogente, o próprio Edital do certame em apreço, em perfeita harmonia com os subitens 13.58 e 13.59, previu expressamente a prerrogativa e a viabilidade técnica de complementação de dados e atualização de documentos cujo teor preexistente demandasse esclarecimento adjetivo perante a Pregoeira Oficial. Ao optar pelo sumário expurgo da Recorrente, a condutora do certame abdicou indevidamente de seu dever instrumental de diligência saneadora.

A inobservância da realização de diligência de ofício contamina o ato administrativo de manifesta nulidade por cerceamento do direito à participação e transgressão direta à legalidade estrita, demandando anulação ou a conversão do feito para saneamento, na hipótese remota de não operar o provimento direto do pleito.

7. CAPÍTULO I — DO PLENO ATENDIMENTO AO ITEM 13.43 DO EDITAL

O primeiro motivo invocado pela nobre Pregoeira para afastar a proposta da Recorrente consistiu na afirmativa genérica de que a empresa **"APRESENTOU O ITEM 13.43 INCOMPLETO"**. O referido subitem editalício estabelece como requisito de qualificação a apresentação de Declaração de Contratos Assumidos com a Administração Pública e a iniciativa privada, com a finalidade de demonstrar que a empresa mantém compromissos contratuais compatíveis com o seu Patrimônio Líquido.

Em cumprimento rigoroso a essa exigência, a peticionária acostou formalmente ao sistema BBMNET a Declaração de Contratos Assumidos, firmada eletronicamente em 11 de setembro de 2026 por sua sócia-administradora, Senhora Vitória Berti. O documento relaciona de maneira analítica e pormenorizada a existência de 43 (quarenta e três) contratos vigentes executados em âmbito federal, estadual e municipal em todo o território nacional, especificando partes, datas, prazos e objeto.

A peça não omitiu qualquer dado nuclear: ao final do detalhamento individualizado, foi devidamente consignada a fórmula matemática preconizada no instrumento editalício, atestando de modo inconcusso o índice apurado. A alegada "incompletude" consubstancia assertiva genérica, desprovida de individualização da suposta deficiência material, em clara transgressão à fundamentação vinculada dos atos administrativos.

8. DA COMPROVAÇÃO ANALÍTICA DOS CONTRATOS ASSUMIDOS E DA JUSTIFICATIVA OPERACIONAL

Os 43 instrumentos contratuais arrolados na declaração apresentada compreendem vínculos vigentes firmados com conceituadas pessoas jurídicas de direito público, a exemplo de Fundos Municipais de Saúde de diversas regiões

DISTRIBUIDORA ÁGUA BOA LTDA "DENTAL DAB"

brasileiras, Universidades Federais e Estaduais, Consórcio Intermunicipal de Saúde CONISUL, além de órgãos estaduais estratégicos, tais como a Casa Militar do Gabinete do Governador do Estado de São Paulo e a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública de São Paulo. A soma global exata desses 43 compromissos contratuais vigentes perfaz a cifra estrita de **R\$ 516.489,00** (quinhentos e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais).

A declaração fez constar, com total transparência e esmero contábil, justificativa corporativa idônea esclarecendo que a sociedade empresária optou estrategicamente pelo direcionamento e preservação de capital durante o exercício financeiro de 2025, abstendo-se de disputar determinados certames de grande porte para privilegiar a solidez de seu fluxo de caixa e o adimplemento pontual de suas obrigações estruturais. Tal diretriz administrativa ocasionou a redução momentânea de sua receita bruta operacional na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), sem qualquer comprometimento de sua solvabilidade ou capacidade operacional instalada.

Assim sendo, os dados lançados no documento traduzem a veracidade contábil da empresa, permitindo a perfeita cognição sobre a carteira de clientes ativos e a higidez do fluxo contratual da fornecedora, preenchendo todos os fins a que se destinava o controle instituído pelo edital.

9. DA APLICAÇÃO DA FÓRMULA MATEMÁTICA E DO CUMPRIMENTO DA PROPORÇÃO EDITALÍCIA

O item 13.43 do Edital determinou que a aferição da capacidade econômico-financeira frente aos contratos assumidos observasse a equação pela qual $1/12$ (um doze avos) do valor total dos contratos vigentes não ultrapasse o valor apurado do Patrimônio Líquido, expressa formalmente pela métrica operacional:

Fórmula exigida: $(\text{Patrimônio Líquido} \times 12) \div \text{Valor Total dos Contratos Assumidos}$, devendo o resultado ser igual ou superior a 1.

Tomando-se como premissa o Patrimônio Líquido formalmente auditado e escriturado da Recorrente no valor incontestado de **R\$ 1.706.485,63** (um milhão, setecentos e seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), e o somatório dos contratos vigentes assumidos no montante de **R\$ 516.489,00**, a aplicação algébrica da equação editalícia resulta na seguinte expressão exata:

Cálculo aplicado: $(\text{R\$ } 1.706.485,63 \times 12) \div \text{R\$ } 516.489,00 = \text{R\$ } 20.477.827,56 \div \text{R\$ } 516.489,00 = 39,65$.

O quociente obtido de **39,65** revela-se estupidamente superior ao patamar mínimo regulamentar de 1 (um). Sob a perspectiva estrita de fração, $1/12$ do passivo contratual anual da empresa corresponde a R\$ 43.040,75, cifra infinitamente inferior ao Patrimônio Líquido de R\$ 1.706.485,63. Resta cabalmente demonstrada a solvabilidade financeira absoluta da Recorrente para honrar todo o escopo do certame licitatório.

10. DA ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DO ITEM 13.43 SEM OPORTUNIZAÇÃO DE SANEAMENTO

A imputação de que o documento estaria "incompleto", sem a pormenorização de qual campo, assinatura ou informação acessória supostamente teria faltado, viola o dever fundamental de motivação substancial que vincula a Administração Pública por força do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 2º da Lei nº 14.133/2021. Se a Pregoeira vislumbrou qualquer obscuridade meramente semântica no documento, incumbia-lhe de imediato proceder à notificação saneadora prevista no art. 63, § 1º, da NLLC.

DISTRIBUIDORA ÁGUA BOA LTDA

Rua Rudi Horst, nº 34, Sala 11 - Centro - Iporã do Oeste - SC - CEP 89.899-000

Telefone: 49 3634 - 1184 – Celular 49 99113 - 9172

e-mail: licitacao.aguaboa@hotmail.com

CNPJ 44.223.526/0001-06 - I E 261410822

DISTRIBUIDORA ÁGUA BOA LTDA
"DENTAL DAB"

Ademais, o subitem 13.2 do instrumento convocatório estabelece expressamente o prazo de até duas horas para saneamento e transmissão de informações complementares pelo sistema eletrônico. Desconsiderar essa cláusula regulamentar e declarar a inabilitação sumária da melhor proposta consubstancia menoscabo direto à segurança jurídica e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, gerando nulidade insuperável no ato combatido.

A sanção de inabilitação é a última ratio do procedimento licitatório e somente tem guarida quando comprovada a efetiva incapacidade do concorrente em adimplir o objeto. Inexistindo risco material de inadimplemento, a decisão inabilitatória sob tal rubrica carece de suporte normativo e fático.

11. CAPÍTULO II — DA VALIDADE TEMPORAL DAS CERTIDÕES FISCAIS E TRABALHISTAS

O segundo fundamento encampado para a inabilitação da Recorrente foi assim resumido: **"APRESENTOU AS CERTIDÕES EMITIDAS FORA DA DATA DA ABERTURA DA SESSÃO QUE FOI 22/05/2026 ÀS 13 HORAS"**. Trata-se de entendimento absolutamente anômalo e desprovido de respaldo na ordem jurídica nacional, derivado de evidente equívoco de interpretação dos princípios norteadores do procedimento licitatório.

O que a legislação licitatória, a Constituição da República (art. 195, § 3º) e os princípios gerais do Direito Administrativo exigem é a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista *no momento do julgamento da habilitação*, atestando que a empresa encontra-se quita com os tributos e com a Seguridade Social ao tempo em que é declarada habilitada para contratar com a Administração Municipal.

Não existe preceito legal, doutrinário ou jurisprudencial que determine que a certidão de regularidade deva necessariamente ter sido expedida no dia e minuto exatos da abertura da sessão eletrônica primitiva, mormente quando a análise documental se desenrola meses após a disputa de lances por conveniência exclusiva do órgão promotor.

12. DO LAPSO TEMPORAL DECORRENTE DA CONDOTA DA ADMINISTRAÇÃO E O DEVER DE ATUALIZAÇÃO

A abertura da sessão de lances do Pregão Eletrônico SRP nº 010/2026 REMARCAÇÃO II operou-se em 22 de maio de 2026. A Administração Municipal de Mangaratiba, contudo, somente veio a solicitar e analisar os documentos de habilitação da Recorrente em 11 de setembro de 2026, implementando um interstício fático de quase quatro meses de tramitação burocrática interna. Certidões que ostentavam hígidez temporal e validade formal no mês de maio naturalmente expiraram durante essa morosa tramitação administrativa.

Diante de tal contingência temporal ocasionada exclusivamente pelo ente público promotor, a conduta legítima, juridicamente orientada e diligente da empresa foi expedir certidões tributárias e trabalhistas *vigentes* na data de convocação de sua habilitação, provando a quitação de suas obrigações no exato instante em que o Poder Público realizava seu escrutínio fiscalizador.

Penalizar o particular pela apresentação de certidão atualizada e hígida em decorrência da lentidão burocrática estatal configura manifesto *venire contra factum proprium* e violação do princípio da lealdade e boa-fé objetiva, princípios expressamente tutelados pelo art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

13. DA REGULAMENTAÇÃO DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021 E DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

DISTRIBUIDORA ÁGUA BOA LTDA

Rua Rudi Horst, nº 34, Sala 11 - Centro - Iporã do Oeste - SC - CEP 89.899-000

Telefone: 49 3634 - 1184 – Celular 49 99113 - 9172

e-mail: licitacao.aguaboa@hotmail.com

CNPJ 44.223.526/0001-06 - I E 261410822

DISTRIBUIDORA ÁGUA BOA LTDA
"DENTAL DAB"

A nova legislação de licitações resolveu em definitivo essa controvérsia ao positivizar expressamente no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 a diretriz de que a verificação da regularidade fiscal deve abranger a atualização dos documentos vencidos após o transcurso da entrega original das propostas, conferindo primazia à realidade material em detrimento de lapsos cronológicos formais:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

Essa hermenêutica cristalizou-se perante o Tribunal de Contas da União. No emblemático **Acórdão nº 2.443/2021-TCU**, a Corte de Contas assentou taxativamente a patente ilegalidade da inabilitação de licitante que apresentou documentação regularizada expedida 84 dias após a data paradigma de referência, assentando a plena sanabilidade do vício temporal. De igual jaez, o **Acórdão nº 1.755/2023-Plenário do TCU** reiterou que a existência de certidão expirada no curso do certame consubstancia irregularidade formal puramente sanável de ofício pelo condutor do pregão.

Por fim, o recente **Acórdão nº 8.289/2025-1ª Câmara do TCU** consolidou os contornos da aplicação da denominada "teoria da foto", asseverando a substancialidade sobre o formalismo cego, estabelecendo que a "fotografia" idônea a assegurar a integridade do certame é a comprovação de que o licitante está regular no instante do julgamento da sua habilitação, sendo absurdo desclassificar quem comprova situação fiscal atualizada e regular.

14. DA FINALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO E DO ITEM 13.63 DO EDITAL

O item 13.63 do edital expressamente chancela que as certidões e comprovantes apresentados produzirão plenamente seus efeitos durante os respectivos prazos legais e operacionais de validade formal conferidos pelo órgão fiscal expedidor. A empresa Recorrente acostou certidões válidas, autênticas e vigentes, dotadas de código de controle verificador conferível diretamente pela internet nos portais da Receita Federal, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Justiça do Trabalho.

Sob a égide da Lei Federal nº 9.784/1999 (art. 2º, parágrafo único, inciso VI), incumbe à autoridade pública indagar, além da legalidade estrita, a conformidade de todo ato com o interesse público e sua adequação à finalidade material pretendida. A finalidade precípua da fase de regularidade fiscal é resguardar o erário contra a contratação de devedores contumazes ou empresas inidôneas.

Ao recusar documentos plenamente vigentes sob o pretexto de que não foram extraídos no dia de abertura do pregão, a Pregoeira perverteu o fim da exigência legal, transformando uma salvaguarda jurídica de interesse coletivo em pretexto de exclusão arbitrária de uma oferta substancialmente mais econômica aos munícipes.

15. CAPÍTULO III — DO CUMPRIMENTO DO ITEM 13.33 E DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO

O terceiro tópico motivador da inabilitação refere-se à suposição de que a licitante **"APRESENTOU ITEM 13.33 DO EDITAL COM FÓRMULA DIFERENTE DO EXIGIDO NO EDITAL"**. O item 13.33 do Edital disciplinou os índices de qualificação econômico-financeira, estipulando que o licitante deverá demonstrar Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,00, Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,00, e Índice de Endividamento (IE) menor ou igual a 1,00.

DISTRIBUIDORA ÁGUA BOA LTDA

Rua Rudi Horst, nº 34, Sala 11 - Centro - Iporã do Oeste - SC - CEP 89.899-000

Telefone: 49 3634 - 1184 – Celular 49 99113 - 9172

e-mail: licitacao.aguaboa@hotmail.com

CNPJ 44.223.526/0001-06 - I E 261410822

DISTRIBUIDORA ÁGUA BOA LTDA "DENTAL DAB"

A Recorrente atendeu irrestritamente a esses parâmetros materiais de higidez patrimonial, fazendo juntar seu balanço escriturado e demonstrativo formal de índices contábeis. A metodologia técnica adotada pela empresa para calcular o Índice de Endividamento consubstanciou a consagrada métrica contábil do Grau de Endividamento Geral, qual seja:

Índice de Endividamento (IE) = Passivo Total ÷ Ativo Total.

Com esteio no Balanço Patrimonial e na DRE do exercício fiscal de 2025 (proveniente de escrituração digital oficial Sped autenticada sob o recibo de entrega nº 00.30.40.3C.99.B5.E3.A0.DB.77.26.43.E8.FB.B9.61.6E.56.97.9E-0, transmitida em 07/02/2026), subscritos pela sócia e pelo contador habilitado Senhor Gerson Felipe Scheffer Dal Piva (CRC 1-SC-036063/O-6), tem-se:

Elemento Patrimonial	Valor Contábil Apurado	Proporção Estrutural
Ativo Circulante (AC)	R\$ 1.726.827,76	99,99% do Ativo Total
Ativo Total (AT)	R\$ 1.726.827,76	100,00%
Passivo Circulante (PC)	R\$ 20.342,13	1,18% do Ativo Total
Passivo Total (PT)	R\$ 20.342,13	1,18% do Ativo Total
Patrimônio Líquido (PL)	R\$ 1.706.485,63	98,82% do Ativo Total

16. DA CONVERGÊNCIA DOS RESULTADOS EM QUALQUER METODOLOGIA ARITMÉTICA

Os cálculos contábeis extraídos da escrituração oficial evidenciam a excelência absoluta da higidez financeira da licitante. Aplicando-se as métricas de liquidez, colhe-se:

ILG = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) ÷ (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) = (1.726.827,76 + 0,00) ÷ (20.342,13 + 0,00) = 84,87, valor igual ou superior a 1,00, conforme exigido.

ILC = Ativo Circulante ÷ Passivo Circulante = 1.726.827,76 ÷ 20.342,13 = 84,87, valor igual ou superior a 1,00, conforme exigido.

No tocante ao Índice de Endividamento, o índice apresentado pela empresa, calculado como Passivo Total ÷ Ativo Total, atingiu o valor de **0,0118** (ou seja, 1,18%). Caso a Pregoeira pretenda adotar a métrica alternativa usual do endividamento sobre o patrimônio (Passivo Total ÷ Patrimônio Líquido), o cálculo apuraria 20.342,13 ÷ 1.706.485,63 = 0,0119 (1,19%). Se aplicada a relação de curto prazo (Passivo Circulante ÷ Ativo Circulante), o índice permaneceria rigorosamente cravado em 0,0118.

Em quaisquer das formulações matemáticas conhecidas pela ciência contábil ou exigíveis pela praxe administrativa, o endividamento da empresa situa-se na casa de 1%, demonstrando uma folga econômico-financeira cerca de 84 vezes melhor do que a margem máxima de tolerância preconizada pelo edital (Índice de Endividamento menor ou igual a 1,00). Inabilitar a empresa sob o argumento de "fórmula diferente" consubstancia desarrazoada miopia procedimental, punindo a semântica de uma fração cujo resultado comprova solvência inconteste.

17. DA APLICAÇÃO DA SÚMULA TCU Nº 289 E DA FÉ PÚBLICA DO SPED CONTÁBIL

DISTRIBUIDORA ÁGUA BOA LTDA

Rua Rudi Horst, nº 34, Sala 11 - Centro - Iporã do Oeste - SC - CEP 89.899-000

Telefone: 49 3634 - 1184 – Celular 49 99113 - 9172

e-mail: licitacao.aguaboa@hotmail.com

CNPJ 44.223.526/0001-06 - I E 261410822

DISTRIBUIDORA ÁGUA BOA LTDA
"DENTAL DAB"

A verificação da higidez contábil deve guardar consonância com o entendimento consolidado na **Súmula TCU nº 289**, segundo a qual a estipulação de índices de liquidez e endividamento tem como escopo estrito a confirmação de que a licitante possui higidez financeira mínima e suficiente para honrar os encargos da contratação, vedando-se exigências abusivas ou apegos formais que desvirtuem essa aferição teleológica.

O balanço patrimonial acostado pela Recorrente goza de presunção legal de autenticidade, porquanto submetido à Escrituração Contábil Digital (ECD/Sped) perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente autenticado e revestido de fé pública nos moldes do art. 411 do Código de Processo Civil. A responsabilidade técnica contábil foi devidamente assumida por profissional habilitado inscrito no Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina (CRC 1-SC-036063/O-6).

Desse modo, a documentação atende a todas as exigências legais e normativas, inexistindo respaldo fático ou material para a sua desqualificação.

18. DA PREVALÊNCIA DA ECONOMICIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

A contratação perseguida no âmbito deste Pregão Eletrônico versa sobre medicamentos, insumos hospitalares e materiais odontológicos destinados à rede pública de atenção básica do Município de Mangaratiba, aos atendimentos móveis, ao CEO e ao Hospital Municipal Victor de Souza Breves. Trata-se de despesa pública associada à garantia do direito fundamental à saúde da população local.

A manutenção indevida da inabilitação da melhor proposta representará despesa manifestamente superior para os cofres municipais, frustrando os mandamentos da economicidade e da eficiência encartados no art. 11, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021 e art. 37, caput, da Constituição da República. A convocação de licitantes remanescentes que apresentaram preços sensivelmente mais caros gerará desperdício evidente de recursos públicos escassos.

O ato inabilitatório deve ser integralmente revisto para permitir que a administração selecione a proposta real e comprovadamente mais vantajosa, cancelando a contratação de uma empresa solvente, experiente e apta a suprir com excelência o objeto pretendido.

19. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o exposto, invocando os profícuos suplementos jurídicos de Vossas Senhorias, requer mui respeitosamente a Recorrente **DISTRIBUIDORA ÁGUA BOA LTDA**, que se digne a Pregoeira Oficial e, subsidiariamente, a Autoridade Hierárquica Superior competente:

1. **CONHECER** do presente recurso administrativo, porquanto formulado em estrita observância a todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, notadamente quanto à legitimidade, cabimento e tempestividade temporal legalmente exigidos;
2. **ATRIBUIR E RATIFICAR O EFEITO SUSPENSIVO** obrigatório ao certame relativamente aos itens arrematados pela Recorrente, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 14.7 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 010/2026 REMARCAÇÃO II, obstando-se a prática de qualquer ato adjudicatório ou homologatório até o julgamento definitivo desta peça recursal;
3. **NO MÉRITO, JULGAR INTEGRALMENTE PROCEDENTE** o recurso administrativo para reformar in totum a decisão que inabilitou a empresa DISTRIBUIDORA ÁGUA BOA LTDA, restabelecendo sua habilitação plena no

DISTRIBUIDORA ÁGUA BOA LTDA

Rua Rudi Horst, nº 34, Sala 11 - Centro - Iporã do Oeste - SC - CEP 89.899-000

Telefone: 49 3634 - 1184 – Celular 49 99113 - 9172

e-mail: licitacao.aguaboa@hotmail.com

CNPJ 44.223.526/0001-06 - I E 261410822

DISTRIBUIDORA ÁGUA BOA LTDA
"DENTAL DAB"

certame, haja vista o integral cumprimento material e formal dos itens 13.43 (Declaração de Contratos Assumidos com margem de 39,65), regularidade fiscal atestada por certidões plenamente válidas no ato de escrutínio e item 13.33 (Índice de Endividamento de 0,0118 amplamente condizente com a higidez patrimonial solicitada);

4. **REQUERER, AINDA**, que a decisão de reabilitação e restabelecimento da habilitação da Recorrente seja estendida a TODOS os lotes e itens do Pregão Eletrônico SRP nº 010/2026 REMARCAÇÃO II em que a empresa registrou proposta vencedora, e não apenas àqueles em que houve registro formal de intenção de recurso no sistema eletrônico. A Recorrente esclarece que, em razão da dinâmica da sessão e das limitações operacionais da plataforma, não logrou registrar a intenção de recurso em todos os itens objeto da inabilitação, o que não pode servir de óbice ao exame integral do ato inabilitatório. A inabilitação foi pronunciada de forma única e global, fundada em três alegações genéricas e idênticas para toda a documentação apresentada (item 13.43, certidões e item 13.33), que alcançam indistintamente todos os lotes e itens. Sendo o vício único, indivisível e sanável, sua correção impõe, por consequência lógica e jurídica, a reabilitação e a reclassificação da empresa em todos os lotes em que registrou proposta, sob pena de tratamento desigual e violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Não seria racional nem juridicamente admissível que a empresa fosse reabilitada apenas em parte dos itens, quando a suposta irregularidade apontada é a mesma e já se encontra integralmente elidida nos capítulos anteriores deste recurso;
5. **SUBSIDIARIAMENTE**, caso qualquer ponto específico da documentação encartada seja considerado passível de maior esclarecimento por preciosismo procedimental, seja determinada a imediata e vinculada realização de diligência de saneamento, nos termos autorizados pelo art. 63, § 1º, e art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, concedendo-se prazo regulamentar para o aperfeiçoamento da informação adjetiva;
6. **DETERMINAR**, uma vez operada a procedência recursal e chancelada a habilitação definitiva, a adjudicação dos lotes e itens vencidos em favor da Recorrente e a regular homologação do certame;
7. **RECEBER E MANTER JUNTADOS AOS AUTOS** todos os documentos comprobatórios anexos (Declaração de Contratos Assumidos atualizada, Balanço Patrimonial e DRE do exercício de 2025 autenticados perante o Sped, demonstração formal analítica dos índices econômico-financeiros e certidões fiscais e trabalhistas atualizadas e válidas).

Termos em que,

Pede e espera justo deferimento.

Iporã do Oeste/SC, 28 de setembro de 2026.

VITORIA
BERTI:0990170594
0

Assinado de forma digital por
VITORIA BERTI:09901705940
Dados: 2026.09.28 08:03:22
-03'00'

DISTRIBUIDORA ÁGUA BOA LTDA

CNPJ nº 44.223.526/0001-06

Vitória Berti — Sócia-Administradora

CPF nº 099.017.059-40

DISTRIBUIDORA ÁGUA BOA LTDA

Rua Rudi Horst, nº 34, Sala 11 - Centro - Iporã do Oeste - SC - CEP 89.899-000

Telefone: 49 3634 - 1184 – Celular 49 99113 - 9172

e-mail: licitacao.aguaboa@hotmail.com

CNPJ 44.223.526/0001-06 - I E 261410822